

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Alessandro Guedes – 4º GV****PROJETO DE LEI Nº /2022**

INSTITUI O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS PARA MORADORES DA CIDADE DE SÃO PAULO COM DEFICIÊNCIA, TEMPORÁRIA OU PERMANENTE EM TODAS AS IDADES E AOS HABITANTES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 55 ANOS

CONSIDERANDO, que buscar soluções para garantir por meio de medidas legislativas a garantia do direito à saúde e assistência dos seus habitantes em situação de necessidade é um constante desafio e dever constitucional do poder público municipal;

CONSIDERANDO, a importância de garantir a pessoa com deficiência, temporária ou permanente em todas as idades e para os habitantes com idade igual ou superior a 55 anos que necessitam diariamente do fornecimento gratuito de fraldas geriátricas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui no ordenamento jurídico da cidade de São Paulo o **PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS** na cidade de São Paulo, cuja execução se dará nos termos desta Lei e será administrado pela Secretaria de Municipal de Saúde e de Assistência Social, ressaltando que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º Terão direito a participarem do **PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS**:

- a-** Aos cidadãos que tiverem **55 anos** de idade ou mais;
- b-** Cidadãos que apresentarem alguma deficiência ou enfermidade que exija o uso da fralda geriátrica em qualquer idade.

Gabinete do Vereador Alessandro Guedes - Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 – 6º Andar
– Sala 605 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01319-040 - **Telefone:** (11) 3396-4875



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Alessandro Guedes – 4º GV

Parágrafo único: O PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS será destinado aos moradores da cidade de São Paulo.

Art. 3º Para comprovar a condição de direitos, o beneficiário do programa deverá cumprir as exigências legais estabelecidas nesta lei:

§ 1º: Apresentação de documento de identificação original, com foto e em bom estado;

§ 2º: Apresentação da prescrição médica devidamente preenchida, laudo ou atestado que comprove a necessidade do uso do produto;

§ 3º: O documento deve constar a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID);

§ 4º: Cujas renda familiar, mensal, não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos nacional;

§ 5º: Comprovante de residência quando exigido para confirmação do domicílio de residência na cidade de São Paulo;

§ 6º: A Secretaria Municipal de Saúde atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social para a elaboração de Pareceres Sociais entre outras medidas, para comprovar a condição socioeconômica do usuário.

Art. 4º. No caso de impossibilidade da pessoa em comparecer a uma unidade de distribuição das fraldas geriátrica por incapacidade (*nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil*), as fraldas podem ser adquiridas por um representante legal, desde que devidamente identificado através de procuração e apresentação de documento de identificação.

Art. 5º Para fins de fiscalização, os interessados na concessão dos benefícios definidos nesta lei, deverão estar cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde e da Assistência Social a qual designará servidor para verificação “in loco” se necessário, e então a Secretaria de Assistência Social decidir sobre a homologação ou não do seu cadastro, observando-se os requisitos mencionados no artigo 3º e parágrafos.

Parágrafo único. As fraldas descartáveis se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que o desvio ou a negociação das mesmas importará em cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Alessandro Guedes – 4º GV

Art. 6º O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição médica da Rede Municipal de Saúde, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas ao mês por pessoa.

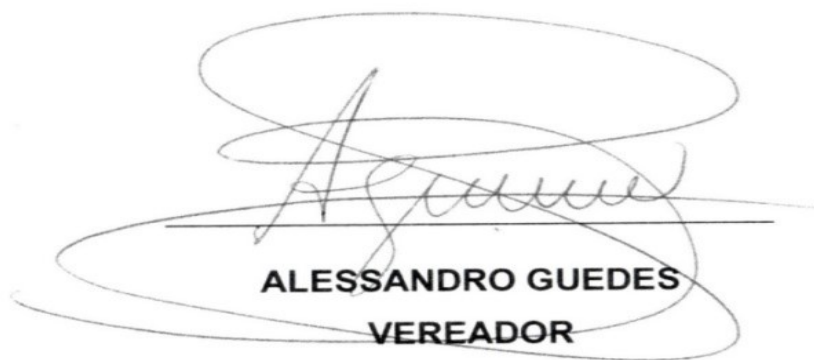
Art. 7º. Caso for comprovado que os dados cadastrais, não espelhem a verdade, fica o beneficiado obrigado a devolver aos cofres públicos o benefício recebido, devidamente corrigido, e seu cadastro será automaticamente cancelado.

Parágrafo único – Caberá a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo, assim como a Secretaria de Assistência Social a verificação para a comprovação dos dados cadastrais.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões,



ALESSANDRO GUEDES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Alessandro Guedes – 4º GV

J U S T I F I C A T I V A

Esta proposição dispõe sobre o programa municipal de distribuição de fraldas descartáveis geriátricas, e dá outras providências.

A presente propositura visa contribuir para a resolução de um problema grave na saúde pública, que é a existência de uma grande população de portadores de deficiências física, mental ou neurológica ou com mobilidade reduzida e de idosos, acamados ou não, que necessitam usar faldas descartáveis geriátricas, mas que não possuem condições de adquiri-las sem que isso venha a comprometer a condição financeira e a sobrevivência de sua família.

A medida visa nada mais além do resguardo ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana mediante o fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas, de acordo com recomendação médica.

Ante o exposto, propomos a presente propositura com vista a garantir ao cidadão paulistano o direito a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, contamos com os Nobres Pares para a **aprovação unânime** deste importante projeto de lei.